



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE

Ref.: PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO nº PMH-050821-PE01

Nord veículos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.975.511/0001-08, com endereço à rua Monsenhor José Aloisio Pinto, nº 585, bairro Dom Expedito, Sobral/ce, cep: 62.050-255, representado no ato por Emanoela Saldanha Tabosa, brasileira, casada, vendedora, inscrita no rg sob nº 93024024155 – ssp/ce e sob o cpf sob nº 685.559.383-68, residente e domiciliada à Av Jonh Sanford, 3856, bairro cidade Pedro Mendes Carneiro, cidade de Sobral/Ce, a quem deve se dirigir todas notificações e intimações sob pena de nulidade dos atos, vem à presença de vossa senhoria, vem apresentar **esclarecimento ao edital**.

I – DA LICITAÇÃO RESERVADA EXCLUSIVAMENTE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 060821-PE01 tem por objeto AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS **UTILITÁRIOS** DESTINADOS A ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA ASSITÊNCIA , TRABALHO E DESENVOLVIMERNTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE HIDROLÂNDIA-/CE, conforme o **ANEXO DO MODELO DA PLANILHA DE PREÇO**, O item destina-se exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o inciso I, do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Entende-se que este ato convocatório não guarda conformidade com a legislação de regência, conforme a seguir demonstrado.

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, fixou a licitação exclusiva à participação de microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Porém, a mesma Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 49, inciso II, veda a realização de licitação exclusiva à microempresa e empresa de pequeno porte quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores **competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local** ou regionalmente **e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**”:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

A expressão em destaque não deixa dúvida de ser requisito indispensável para a promoção de licitação exclusiva para EPP/ME a existência de, no mínimo, **3 (três) licitantes sediados no local** capazes de cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no edital.

A exigência legal é mais do que razoável, pois visa inibir, além de outras práticas ilegais, a criação de empresas de fachada, destinadas, unicamente, a apresentar propostas em licitação, simulando uma competitividade que, na verdade, inexistente.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho(1 Ob. Cit. p. 122-123) assevera que:

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando 'não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório'. A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir.

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma **efetiva e concreta competição** entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR DO CERTAME. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, **a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.** (O destaque não é do original)

O objeto da licitação em referência é a aquisição de veículo **zero (0) quilômetro, ou seja, veículo novo e não seminovo.**

Sobre o conceito jurídico de veículo novo, recorreremos aos entendimentos emanados do CONTRAN.

Através da Deliberação nº 64, de 30 de maio de 2008 (**doc. 02**), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230, inciso XXI, 231, inciso V e 231, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, o CONTRAN estabelece o seguinte conceito para veículo novo:

*Anexo, 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.***
(destacado)

Por esta Deliberação nº 64/2008, portanto, veículo novo é aquele ainda não registrado ou licenciado.

Igual conclusão sobre a definição de veículo novo obtemos por intermédio da Nota Técnica nº 4/2013/CGIJF/DENATRAN, o Departamento Nacional de Trânsito (**Doc. 03**), em resposta a consulta formulada pela requerente, responde:

- Veículo novo é adquirido pela revendedora para venda ao consumidor final. Com a venda ao consumidor, será emitida Nota Fiscal, que será exigida para a emissão do Certificado do Registro do Veículo, documento este que comprova a propriedade do bem. Note-se, o CRV somente é expedido

com o registro do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito;

- De acordo com o estabelecido pelo art. 132 do CTB, os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN;
- A considerar o preconizado pelo art. 132 do CTB, no sentido de que os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento, conclui-se que o registro é indispensável. Nessas condições, após a aquisição do veículo junto à revendedora, o consumidor deverá, no prazo indicado pela lei, providenciar junto ao órgão de trânsito a emissão do Certificado de Registro de Veículo-CRV, documento este de propriedade do veículo;
- Face ao disposto pela legislação de trânsito, não se vislumbra a figura da cadeia dominial, cujo bem é passado para terceiros sem a devida anuência do órgão executivo de trânsito. Não obstante, a medida possibilita o recolhimento do imposto sobre propriedade de veículo automotor por quem é devido.

Por outro lado, a Lei Federal nº 6.729, de 29 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari e que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, após definir concessionário como "a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade" (art. 2º, § 1º), estabelece que:

*Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos **automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.***
(destacado)

Seguindo todos esse normativos, o Departamento de Trânsito de Pernambuco (DETRAN), conforme verificado em sua página eletrônica, estabeleceu que para registro inicial do primeiro emplacamento de veículos, entre outros documentos, deverá ser apresentada **nota fiscal emitida por montadora ou revenda autorizada (1ª via) original.**

Ou seja, para o primeiro emplacamento, para que a aquisição seja feita sobre veículo novo, a venda deverá ser realizada, necessariamente, por **montadora ou revenda autorizada.**

Ou ainda, apenas concessionária, estabelecida nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, poderá comercializar veículos novos. Todo veículo comercializado por outra empresa, que não uma concessionária, caracteriza uma revenda, descaracterizando, portanto, a comercialização de veículo novo e a geração de um novo registro, conforme Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

Logo, para participar da licitação em referência e fornecer os veículos objeto da licitação como novos ou zero quilômetro, pela legislação vigente e entendimentos firmados pelos órgãos de trânsito, o licitante necessariamente deverá ostentar a condição de montadora ou revenda ou concessionária autorizada.

Assim, considerando a Lei Complementar nº 123/2006 e a legislação sobre a venda de veículos novos, tem-se:

- a) A Administração Pública pode realizar licitação reservada exclusivamente à participação de microempresa, a empresa de pequeno porte, desde que haja sediada localmente, no

caso de Município, pelo menos 3 empresas capazes de cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no edital;

- b) Na aquisição de veículos novos, só fabricante ou concessionária ou revenda autorizadas estão aptas a fornecer.

No Município de Hidrolândia não possui pelo menos 3 (três) concessionárias ou revendas autorizadas, enquadradas como **microempresa ou empresa de pequeno porte, capazes de atender às exigências da licitação.**

Desta forma, o **Edital Pregão Presencial nº PMH-060821-PE01** **padece deverá ser corrigido no sentido de fixar a condição de que poderão participar do certame qualquer empresa que seja concessionária ou fabricante de veículos, bem como não pode ser reservado à participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte.**

II - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se:

O recebimento do presente pedido de esclarecimento;

- a) A alteração do Edital do Pregão, no sentido de afastar a condição de ser reservada a licitação à participação exclusivamente de microempresa e empresas de pequeno porte;
- b) Incluir no edital a definição de veículo novo e zero km "Código de Trânsito Brasileiro, por meio dos artigos 120, 122 e 125, estipula que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e o Certificado de Registro do Veículo (CRV) somente seria expedido mediante a nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, o qual é obrigatório na transferência da propriedade.
- c) A definição de veículo novo consta na Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran): "2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".
- d) Edital fala em seu termo o entre eixo de no mínimo 2.370 o único veículo que atende é Kwid com valor atual de 55.000,00. Gostaria de informar que o valor de referência do edital está totalmente defasado. Solicito que seja feita novas coletas. Atenção o veículo Mobi da Marca FIAT não atende a esse entre eixo.

A republicação do Edital e sua publicidade, consoante § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, em face das modificações requeridas.

Sobral, 23 de agosto de 2021.

Emanoela Saldanha

Por Procuração

EMANOELA

SALDANHA

TABOSA:6855593

8368

Assinado de forma digital

por EMANOELA

SALDANHA

TABOSA:68555938368

Dados: 2021.08.23

13:30:45 -03'00'

Anexos

Doc. 01 – Instrumento de mandato;

Doc. 02 – Deliberação CONTRAN nº 64/2008;

Doc. 03 – Nota Técnica nº 4/2013/CGIJF/DENATRAN do Departamento Nacional de Trânsito.

Doc. 04 – TCU

Doc. 05 - Decisões de outros município.